

LEI Nº 10.248, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dã nova composição ao Anexo V - Parte B - Cargos de Provimento em Comissão do Quadro II - Poder Legislativo, da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Anexo V - Parte B - Cargos de Provimento em Comissão, do Quadro II - Poder Legislativo, da Lei nº 10.185, de 22 de junho de 1978, terá sua composição prevista na Tabela 1, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Os cargos de Assessor Especial da Presidência, 1ª Secretaria e Lideranças serão privativos de titulares de nível Superior ou de quem tenha exercido atividade parlamentar.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de março de 1979.

WALDEMAR ALCÂNTARA

Manuel Ferreira Filho

Assis Bozorra

TABELA 1 - a que se refere o art. 1º desta Lei.

ANEXO V - PARTE B - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	SÍMBOLO
01	Diretor Geral	DON-1
01	Coordenador das Assessorias	DON-2
02	Assessor Especial da Presidência	DAS-1
04	Assessor Especial de Liderança	DAS-1
01	Assessor Especial da 1ª Secretaria	DAS-1
03	Diretor de Assessoria	DAS-1
02	Diretor de Departamento	DAS-1
02	Chefe de Gabinete Presidente e 1ª Secretaria	DAS-1
03	Chefe de Gabinete	DAS-2
10	Diretor de Divisão	DAS-2
01	Assessor Regimental	DAS-2
01	Assessor de Divulgação Parlamentar	DAS-2
01	Coordenador das Comissões Técnicas	DAS-3
30	Chefe de Serviço	DAS-3
01	Secretário da Mesa Diretora	DAS-3
01	Administrador do Planário	DAS-3
44	Secretário Parlamentar	FG-1
31	Oficial de Gabinete	FG-1
01	Controlador de Empenhos	FG-1

★★★

LEI Nº 10.248, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Faz alterações na Organização da Administração Estadual e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam introduzidas, na Organização da Administração Estadual, as alterações constantes desta lei.

Art. 2º - A estrutura organizacional básica do Poder Executivo compreende:

I - GOVERNADORIA, constituída dos seguintes órgãos:

- a - Assistência do Governador;
- b - Casa Militar;
- c - Procuradoria Geral do Estado;
- d - Assessoria Especial;
- e - Serviço Estadual de Informações (SEI);
- f - Gabinete do Vice-Governador.

II - SECRETARIAS DE ESTADO

- a - Secretaria de Administração;
- b - Secretaria do Interior e Justiça;
- c - Secretaria da Fazenda;
- d - Secretaria de Segurança Pública;
- e - Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- f - Secretaria de Educação;
- g - Secretaria de Obras e Serviços Públicos;
- h - Secretaria de Saúde;
- i - Secretaria de Indústria e Comércio;
- j - Secretaria de Planejamento e Coordenação;
- l - Secretaria de Cultura e Desporto;
- m - Secretaria para Assuntos da Casa Civil;
- n - Secretaria para Assuntos Municipais;
- o - Secretaria para Assuntos Extraordinários;
- p - Secretaria de Comunicação Social.

III - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

IV - POLÍCIA MILITAR

Art. 3º - A Assistência do Governador compete:

- I - assistir-lhe na execução de providências necessárias ao desempenho de suas atribuições privativas;
- II - auxiliar-lhe no trato de assuntos, providências e iniciativas de seu expediente particular;
- III - desempenhar outras atividades que lhe sejam cometidas.

Art. 4º - A Secretaria para Assuntos Extraordinários compete o desempenho de encargos de natureza relevante.

Art. 5º - O Secretário de Estado para Assuntos Extraordinários dispõe de assistência técnica e administrativa indispensável ao cumprimento das incumbências que lhe forem cometidas pelo Governador, conforme se dispuser em decreto.

Art. 6º - A Secretaria de Comunicação Social compete:

- I - elaborar programas de comunicação social a serem desenvolvidos pelos órgãos da administração direta e indireta;

II - promover o relacionamento entre os órgãos de administração e os de comunicação social;

III - coordenar a realização de campanhas educativas de esclarecimento público no âmbito da administração estadual direta e indireta;

IV - expedir notas oficiais relacionadas com a atividade administrativa;

V - promover a divulgação das atividades dos órgãos da administração direta e indireta;

VI - proceder a levantamento de dados necessários à elaboração dos planos de comunicação da Secretaria;

VII - promover pesquisas de opinião pública e outras, com o objetivo de colher subsídios para fixação das diretrizes de Comunicação Social do Governo;

VIII - executar outras tarefas correlatas à sua esfera de atuação.

Art. 7º - A Assessoria Especial competem as funções de acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados pelos administradores dentro das seguintes áreas de atividade:

- I - Educação;
- II - Saúde;
- III - Assistência Comunitária;
- IV - Assistência à Classe Trabalhista;
- V - Assistência à Classe Estudantil;
- VI - Cultura e Desporto;
- VII - Agricultura;
- VIII - Minas, Energia e Comunicação;
- IX - Transporte, Obras e Serviços Públicos;
- X - Indústria e Comércio;
- XI - Organização Administrativa;
- XII - Economia e Finanças;

Art. 8º - A Assessoria Especial será dirigida por um Coordenador Geral, cabendo a direção de cada área de atividade específica a um Assessor Especial.

Art. 9º - A estrutura, as atribuições e o funcionamento dos órgãos definidos nos artigos 3º, 4º, 6º e 7º desta lei serão estabelecidos mediante decreto.

Art. 10 - A competência, estrutura, organização e funcionamento dos demais órgãos integrantes da Governadoria, bem como os das Secretarias de Estado, Procuradoria Geral da Justiça e Polícia Militar são os especificados nas leis, decretos, estatutos e regulamentos respectivos.

Art. 11 - Os dirigentes dos órgãos mencionados no item I, alínea b, c, d e e, e nos itens III e IV do artigo 29 desta lei têm o nível hierárquico de Secretário de Estado.

Art. 12 - Leis especiais dispõem sobre:

I - a constituição, sob forma de entidades autônomas, da Universidade Estadual do Ceará (UECE) e da Televisão Educativa (TVE);

II - a criação, nas Secretarias de Estado, de cargos de Inspetor de Finanças, visando a garantir a regularidade da realização da receita e da despesa e a assegurar a eficácia do controle externo.

Art. 13 - O Governo, através de sua Assessoria Especial, procederá a estudos sobre a viabilidade de criação da Secretaria da Previdência Social e da Companhia Cearense de Recursos Minerais.

Art. 14 - A Coordenação dos Escritórios Regionais, da Secretaria para Assuntos Municipais, passa a integrar a Secretaria para Assuntos da Casa Civil.

Art. 15 - Ficam extintas a Assessoria Técnica do Governo e a Assistência Especial do Governador.

Art. 16 - Atendidas as necessidades do serviço, o Chefe do Poder Executivo redistribuirá, entre os diversos órgãos da administração, os cargos em comissão e os servidores das unidades extintas por esta lei.

Art. 17 - À conta das dotações orçamentárias dos órgãos extintos, somente poderão ser pagas as despesas realizadas antes da publicação desta lei, salvo os dispêndios com pessoal, que continuarão a correr por conta dos créditos respectivos, até que se proceda a redistribuição aludida no artigo anterior.

Art. 18 - Ficam criados, no Quadro I - Poder Executivo, com lotação na Governadoria, os cargos constantes do Anexo I.

Art. 19 - À exceção do Presidente, os componentes da Comissão de Processamento da Unidade de Processo Administrativo-Disciplinar da Procuradoria Geral do Estado, bem como os Defensores, referidos nos artigos 49 e 99 da Lei nº 10.227, de 12 de dezembro de 1978, farão jus ao recebimento mensal de gratificação constante do Anexo II desta lei.

Art. 20 - Para atender às despesas com os órgãos instituídos nesta lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento, o crédito especial no valor total de CR\$ 15.000.000,00 (QUINZE MILHÕES DE CRUZEIROS), sendo CR\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE CRUZEIROS) para a Assistência do Governador, CR\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS) para a Secretaria para Assuntos Extraordinários, CR\$..... 6.000.000,00 (SEIS MILHÕES DE CRUZEIROS) para a Secretaria de Comunicação Social e CR\$ 6.000.000,00 (SEIS MILHÕES DE CRUZEIROS) para a Assessoria Especial, importâncias essas que serão discriminadas mediante decreto.

Parágrafo Único - O crédito de que trata este artigo será coberto com recursos da Reserva de Contingência, consignado no atual Orçamento do Estado, e suplementado em caso de insuficiência.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de março de 1979.

WALDEMAR ALCANTARA
Lúcio Alcântara
Milton Pinheiro
Manuel Ferreira Filho

Hugo de Gouveia
Assis Bezerra
Edilson Moreira da Rocha
Mauro Barros Gondim
Adelino de Alcântara Filho
Cláudio Machado Nogueira
José Aires de Castro
José Flávio Costa Lima
Roberto Gerson Gradwohl
José Denizard Macedo de Alcântara

ANEXO I - a que se refere o art. 18 desta Lei.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO OU SÍMBOLO	SUBSÍDIO ou VENCIMENTO CR\$	REPRESENTAÇÃO CR\$	TOTAL CR\$
02	Secretário de Estado	7.134,00	28.537,00	35.671,00
01	Coordenador da Assessoria Especial	7.134,00	28.537,00	35.671,00
12	Assessor Especial	6.520,00	25.480,00	32.000,00
01	Chefe da Assistência do Governador	6.520,00	25.480,00	32.000,00
03	Assistente	3.960,00	17.442,00	21.402,00
07	CDA-1	3.960,00	17.442,00	21.402,00
14	CDA-2	3.521,00	9.321,00	12.842,00
10	CDA-3	3.301,00	4.404,00	7.705,00

ANEXO II - a que se refere o art. 19 desta Lei

DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
Componente da Comissão de Processamento	8.000,00
Defensor	6.000,00